



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10950.004429/2002-61  
Recurso nº : 140.069  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998  
Recorrente : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 16 DE JUNHO 2004  
Acórdão nº : 105-14.504

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% -  
ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de bases  
negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, não se  
aplica à atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinθο Oliveira Machado e Nadja Rodrigues  
Romero.

JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS  
PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.004429/2002-61

Acórdão nº : 105-14.504

Recurso nº : 140.069

Recorrente : IVAICANA AGROPECUARIA LTDA.

## RELATÓRIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 91/126, contra o acórdão nº 5.613 de 04 de março de 2004, prolatado pela 2ª Turma da DRJ CURITIBA, fls. 79/85, o qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 28/30 relativo a CSL ex. de 1997.

A empresa foi atuada em razão da compensação de bases negativas de períodos bases anteriores com a base positiva da CSL levantada em 31.12.97, tendo o atuante informado como contrariados os seguintes dispositivos legais:

Lei 7689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95 arts. 12 e 16.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de folhas 35 a 56, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.

Diz que exerce atividade rural e que podem compensar integralmente os prejuízos conforme artigo 14 da Lei nº 8.023/90.

Que o limite de compensação de 30 % do lucro líquido para fins de compensação de prejuízos, conforme permissivo contido no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/96. Cita decisões da 8ª RF em processos de consulta que trilha a tese por ele defendida.

Que a exigência fere princípios Constitucionais tais como do direito adquirido, de renda traduzindo na realidade em tributação do patrimônio.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, ancorando sua decisão na interpretação da legislação no sentido de que a exceção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10950.004429/2002-61  
Acórdão nº : 105-14.504

á regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 3º do art. 27 da IN SRF nº 51/1995, refere-se à atividade rural no contexto do imposto sobre a renda não tendo aplicação a CSL. Argumenta ainda que em matéria de análise da legislação a interpretação deve ser literal nos casos de exclusão do crédito tributário, conforme previsto no inciso I do art. 111 do CTN.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 91 a 126 argumentando, em síntese, o seguinte.

Exerce atividade rural e por esta razão seria isenta da limitação imposta pelo artigo 58, da Lei nº 8.981/95. Esse entendimento é estabelecido na IN SRF 11/96, transcreve o art. 35 e § 4º da referida norma.

Cita decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e da CSRF que decidiram pela não limitação da compensação de bases negativas da CSLL quando as empresas exercem exclusivamente atividade rural.

No mais repete as argumentações da inicial.

Como garantia de instância arrola bens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the top and a tail that curves to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10950.004429/2002-61  
Acórdão nº : 105-14.504

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "*COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL*", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

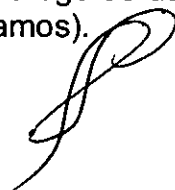
Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma apontou unicamente vendas de atividade "RURAL".

Pleiteia a empresa o provimento do recurso ancorada no § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10950.004429/2002-61  
Acórdão nº : 105-14.504

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também à CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível a limitação de compensação de prejuízos, que seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Ora, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10950.004429/2002-61  
Acórdão nº : 105-14.504

Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

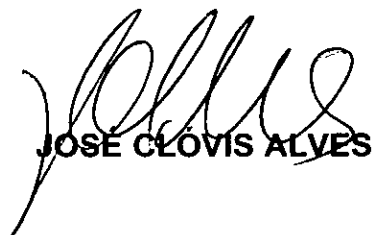
MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões-DF, em 16 de junho de 2004.

  
JOSE CLOVIS ALVES